



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008544-57.2023.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada Administradora Judicial nos autos de falência supracitado, em que é falida
FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA., vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Na decisão de mov. 41 dos autos apensos n.º 0020185-
44.2024.8.16.0019, foi apontado que, *“considerando que houve o julgamento de
ambos os incidentes de Classificação de Crédito Público, deverá o administrador
judicial apresentar nos autos principais o QGC, para os fins do art. 18 e parágrafo
único da Lei nº 11.101, de 2005”*.

Assim, vem a Administradora Judicial nos presentes autos principais
dar cumprimento à determinação de Vossa Excelência.

I – QUADRO GERAL DE CREDORES (ART. 18, LREF)

A lista de credores prevista no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005
(LREF) foi apresentada por esta Administradora Judicial no mov. 187, tendo sido
publicada no DJe do TJPR em 12/3/2025, edição n.º 3857 (mov. 208).



A Auxiliar do Juízo analisou os incidentes apensos aos presentes autos e, conforme apontado no comando judicial, os incidentes de classificação de crédito público já foram todos julgados, sendo possível a apresentação do Quadro Geral Credores consolidado, na forma do artigo 18 da Lei 11.101/2005 (LREF), com a inclusão dos valores lá determinados. Ademais, verifica-se, até o momento, a inexistência de outros pedidos de impugnação ou habilitação retardatárias de créditos.

Ressalve-se, por fim, que o QGC ora apresentado **não contempla os honorários desta Administradora Judicial**, os quais precisam ser determinados pelo Juízo, de acordo com o tópico a seguir e que, quando fixados, deverão ser incluídos na listagem geral de credores desta falência.

II – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em que pese, até o momento, não tenham sido encontrados bens para fins de arrecadação, faz-se necessária a fixação dos honorários desta Auxiliar do Juízo.

Informa que, no caso, a Administradora Judicial, dentre outras atribuições, como é decorrente de sua função prevista na legislação falimentar, realizou diversos atos que lhe são atribuídos pelo art. 22, tais como, mas não exclusivamente: i) a elaboração da lista de credores, com a atualização e revisão de todos os créditos a Falida; iii) a arrecadação de diversos bens; iv) a adoção de ações e medidas para a defesa dos direitos e interesses da Massa Falida, participando de todos os atos processuais necessários ao bom andamento do feito;



v) a defesa do patrimônio da Massa Falida; vi) a defesa da Massa Falida em diversos processos judiciais, dentre outras medidas.

Essas são, de forma resumida, algumas das atividades desenvolvidas pela Credibilitä. A atividade do Administrador Judicial nomeado para atuar em processos de recuperação e falência é equiparável aos auxiliares do juízo, no cumprimento de verdadeiro múnus público, de maneira que sua atividade compreende colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.759.004/RS). Estas atribuições são algumas das lineares (aquelas previstas na Lei 11.101/2005), porém, ressalta-se a existência de deveres transversais de colaboração desta Administradora Judicial com o Juízo.

A remuneração da Administradora Judicial, neste caso em específico, encontra limite no artigo 24, §§ 1º e 5º da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n.º 141 de 10/7/2023 do Conselho Nacional de Justiça¹.

No presente caso, deve-se considerar que o feito tramita há mais de 2 anos e ainda há diversos atos necessários para possibilitar o correto encerramento deste, com a necessidade de serem empregadas mais diligências de busca de bens.

Para o atendimento do presente caso, a Administradora Judicial coloca à disposição do Juízo sua equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores e gestores de empresa, auxiliares administrativos, dentre outros. Merece destaque o fato de que a equipe da Administração Judicial é completa e multidisciplinar, de modo que não há necessidade de subcontratações para nenhuma das etapas do trabalho.

¹ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>



Assim, a Administradora Judicial propõe sua remuneração em 2% (dois por cento) sobre o total dos ativos existentes em nome da Massa Falida, incluindo os que eventualmente venham a ser arrecadados, o que tem sido adotado pelos Juízos em casos falimentares, nos quais as empresas empregam sua força de trabalho, antecipando recursos, antes mesmo de receber quaisquer valores. O percentual respeita a limitação legal, considerando que a falida se enquadrava como microempresa, requerendo, então, a homologação por este Juízo.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) o recebimento do anexo Quadro Geral de Credores Consolidado, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/2005, a fim de dar o devido cumprimento à ordem constante do mov. 41 do Incidente 0020185-44.2024.8.16.0019, ressaltando que, na listagem ora apresentada, ainda pende de inclusão os honorários da Administradora Judicial;

ii) a fixação dos honorários desta Auxiliar do Juízo no percentual de 2% (dois por cento) sobre o total dos ativos da Massa Falida, incluindo os que eventualmente venham a ser futuramente arrecadados, respeitando a proposta apresentada a limitação legal, considerando tratar-se de microempresa falida.

Nestes termos, pede deferimento.

Ponta Grossa, 25 de julho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177